



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026691-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante LUCAS VERDICCHIO CAMACHO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo de instrumento, confirmando o efeito suspensivo inicialmente concedido (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2026691-46.2025.8.26.0000
Comarca: São Bernardo do Campo
Agravante: Lucas Verdicchio Camacho
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S
Juíza: Dra. Patricia Svartman Poyares Ribeiro
Voto nº 1816

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO OBREIRO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. MOLÉSTIAS PSIQUIÁTRICAS. VIABILIDADE. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. NEXO LABORAL E INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Presença de elementos de convicção suficientes para a concessão da tutela de urgência, considerando-se a verossimilhança das alegações, declarações médicas e laudo pericial elaborado em juízo, confirmando, em tese, as moléstias psiquiátricas do obreiro. Preenchimento dos requisitos do artigo 300 do C.P.C., impondo-se a concessão da tutela de urgência. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo obreiro contra decisão proferida em ação acidentária, na fase de conhecimento, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que negou o pedido de tutela provisória para implantação do benefício de auxílio-doença acidentário (fls. 38).

Sustenta, em síntese, que existem documentos e atestados médicos, bem como, laudo pericial elaborado nos autos (fls. 18/37), comprovando sua incapacidade total e temporária, com nexo laboral, em virtude das moléstias de transtornos psiquiátricos, indicando o afastamento do labor, assim, estaria impossibilitado de trabalhar, motivo pelo qual, deveria ser concedida a tutela de urgência para conceder o benefício por incapacidade temporária.

Deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 47), sem

contraminuta (fls. 61).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

Inicialmente consigne-se que a apreciação deste recurso deve ater-se à análise da presença, ou não, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, de modo que o aprofundamento nas questões de mérito caracterizaria inadmissível supressão de instância.

Não obstante a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública – *in casu* INSS – somente seja possível em casos excepcionais, este agravo, efetivamente, merece acolhida, porquanto, no caso em debate, encontram-se presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015.

Segundo se depreende do recurso em epígrafe, os documentos coligidos aos autos são suficientes para o convencimento do Órgão Julgador, havendo a demonstração da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, tornando-se, assim, patente o prejuízo advindo ao segurado, caso a situação se perdure até o final do julgamento da causa.

Ora, no caso em lume, cumpre anotar que o obreiro (atendente de telemarketing), apresenta um quadro de transtornos psiquiátricos, acarretando uma incapacidade total e temporária, comprovado o nexo laboral pelos documentos e atestados médicos, bem como, pelo laudo judicial anexado aos autos (fls. 18/37), como se verifica na conclusão do perito:

“O periciado, atualmente afastado de suas atividades laborais, é portador de transtornos mentais relacionados a condições adversas no ambiente de trabalho, conforme evidenciado nos documentos médicos anexados aos autos e em seu histórico clínico. O relato e a avaliação pericial demonstram comprometimento funcional significativo que inviabiliza o desempenho de suas funções profissionais.

Histórico Clínico e Profissional

O periciado desempenhou a função de assistente digital, cargo que exigia intensa interação com clientes e resolução de demandas simultâneas, submetendo-o a elevada pressão emocional e ritmos de trabalho excessivos.

Os primeiros sintomas surgiram em 2023, incluindo irritabilidade, insônia, exaustão extrema, dificuldades de concentração e pensamentos intrusivos negativos. Apesar dos sinais iniciais, o agravamento do quadro ocorreu ao longo de 2024, culminando no diagnóstico de Síndrome de Burnout (CID Z73), associado a transtorno depressivo moderado (CID F32.1) e transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.9), todos formalmente identificados por psiquiatra e respaldados por relatórios médicos anexados ao processo.

O histórico ocupacional evidencia uma correlação direta entre o ambiente de trabalho e o declínio na saúde mental do periciado, configurando um quadro de doença ocupacional. (fls. 29/30, destaque do original).

(...)

Recomendação de Afastamento e

Readaptação

*Devido ao estado clínico atual, o periciado encontra-se **totalmente incapaz** de exercer suas funções laborais habituais. Recomenda-se:*

1. Afastamento laboral: *Período mínimo de 12 meses para tratamento especializado.*

2. Readaptação: *Após melhora clínica comprovada, readaptação em funções que não envolvam:*

Altos níveis de pressão ou demanda emocional.

Atendimento direto ao público.

Rotinas de multitarefas com prazos restritos.

3. Tratamento médico: *Continuidade do acompanhamento psiquiátrico e psicológico, associado ao uso de medicações prescritas, incluindo **Escitalopram, Gabapentina, Quetiapina e Diazepam**, para estabilização dos sintomas e prevenção de recaídas.*

Conclui-se que o periciado apresenta um quadro clínico incapacitante, diretamente

*relacionado às condições adversas do ambiente de trabalho. Há **nexo causal direto e concausal** comprovada. O afastamento imediato é essencial para preservar a saúde mental e prevenir a progressão do quadro clínico” (fls. 32, destaques do original).*

Ademais, verifica-se, também, que o obreiro, foi afastado do trabalho (conforme os atestados médicos de fls. 27/39, dos autos principais).

E sob esta ótica seu recurso comporta provimento.

Como se observa **os documentos coligidos aos autos são suficientes para a concessão da tutela de urgência**, em face da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, em face das circunstâncias do caso em lume, caracterizadas pelo exercício do labor ter ocasionado a total e temporária incapacidade laboral, viável a concessão da tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença.

Sobre o tema, importante destacar a **jurisprudência** deste E. Tribunal:

“Processual Civil – Tutela antecipada – Restabelecimento de auxílio-doença acidentário – Circunstâncias do caso concreto recomendam seja mantido o benefício, conforme determinado pelo Juiz a quo, enquanto se aguarda o encerramento da instrução. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.” (AI nº 2193104-30.2017.8.26.0000, 17ª Câ. Dir. Púb., Rel. Des. Afonso Faro Jr., j. 31.10.2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO RÉU – IMPERTINÊNCIA –

ELEMENTOS QUE CONVENCEM DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO SEGURADO – EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA.” (AI nº 2142438-59.2016.8.26.0000, 16ª Câm. Dir. Púb., Rel. Des. Nazir David Milano Filho, j. 19.19.2017).

“Agravado de instrumento – Restabelecimento de auxílio-doença – Necessidade – Incapacidade temporária para o trabalho – Negado provimento ao recurso.” (AI nº 2195449-03.2016.8.26.0000, 17ª Câm. Dir. Púb., Rel. Des. Antonio Moliterno, j. 16.05.2017).

Assim, em face desse quadro e considerando-se presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015, deverá ser mantido o deferimento da antecipação da tutela (concedido nesta instância), **para implantação do auxílio-doença.**

Quanto à irreversibilidade da medida, sua consideração deve se dar de forma bastante criteriosa, pois em determinadas situações, como a presente, não conceder a tutela pode colocar em disputa dois interesses: o econômico (por parte da autarquia) e a dignidade humana, sendo que aquele deve ceder diante deste.

Sérgio Sahione Fadel¹, transcrevendo excerto de Luiz Guilherme Marinone, traz ensinamento que se amolda ao tema em questão:

“É possível a concessão de tutela antecipada não só quando o dano é apenas temido, mas igualmente quando o dano está sendo ou já foi produzido.

(...)

Nada impede, ainda, que o juiz possa

¹ Antecipação da tutela no processo civil, Ed. Dialética, 2ª Ed., 2002, pg. 38

conceder tutela para evitar o agravamento de um dano já produzido.”

Portanto, está presente a probabilidade do direito, sendo também patente o *periculum in mora*, razão pela qual dá-se provimento ao recurso.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento, confirmando o efeito suspensivo inicialmente concedido.

MARCOS FLEURY
Relator